

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: Diretoria-Geral - DG **TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 96/2020

OBJETO: Embargos de Declaração

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.332951/2016-58

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 431/2020/PF-ANTT/PGF/AGU ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Tratam-se de Embargos de Declaração impetrados pela empresa Auto Viação Catarinense em face dos fundamentos que embasaram a publicação da Deliberação nº 263, de 12 de maio de 2020, a qual indeferiu o pedido da referida empresa para operar novos mercados, por inobservância ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Da tempestividade

- 2.1.1. Os Embargos de Declaração aqui em análise foram apresentados em 18 de maio de 2020, conforme o Recibo Eletrônico de Protocolo (3737380), perante a Deliberação nº 263, de 12 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União D.O.U. de 14 de maio de 2020.
- 2.1.2. Desse modo, considerando que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil CPC, entende-se pela sua tempestividade.

2.2. <u>Do cabimento</u>

2.2.1. Sobre o cabimento do presente recurso, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT se manifestou no Parecer n. 00431/2020/PF-ANTT/PFG/AGU, de 22 de setembro de 2020 (4151198), no sentido de reconhecer que:

"3. Os embargos de declaração podem ser conhecidos e julgados, mesmo não havendo regramento específico de seu cabimento no âmbito dos processos administrativos em geral e dos procedimentos no âmbito desta Agência, com fundamento no art. 15 do Código de Processo Civil".

2.3. <u>Da natureza dos Embargos de Declaração</u>

- 2.3.1. No mesmo Parecer Jurídico mencionado, a PF/ANTT explica que os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal que não tem por finalidade a reforma ou anulação da decisão recorrida, mas apenas o esclarecimento de decisões que contenham:
 - a) obscuridade;
 - b) omissão;
 - c) contradição;
 - d) ambiguidade; ou
 - e) erro material.
- 2.3.2. Assim, os Embargos têm por objeto a Deliberação da Diretoria Colegiada, composta pelo Relatório, Votos e dispositivo (parte decisória) da Deliberação, que serão aqui oportunamente analisados.

2.4. <u>Das alegações da Embargante</u>

2.4.1. Os Embargos de Declaração argumentam nos seguintes termos:

O voto condutor da Deliberação nº 263, de 12/05/2020 (DOU, Seção I, de 14/05/2020) esclarece de forma **contraditória** ao que estava em debate que o pedido foi indeferido porque a embargante não atendeu ao nível de monotriip exigido pela Deliberação nº 134/2018, de 23/03/2018, aferido em fevereiro de 2018 por exigência do inc. II, § 2º, do art. 4º da referida Deliberação para novos mercados.

2.4.2. Em resumo, o cerne dos Embargos está na suposta dissociação entre o pedido da Requerente e os fundamentos do Voto DMV 34, de 22 de abril de 2020, emanado pela Diretoria Marcelo Vinaud - DMV.

- 2.4.3. Inicialmente, a empresa Auto Viação Catarinense requereu, em 24 de agosto de 2016, Licença Operacional LOP para os 11 (onze) mercados objeto de controvérsia entre a requerente e a empresa EUCATUR, acerca de sua titularidade.
- 2.4.4. O fundamento normativo do pedido foi o art. 69 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, atualmente revogado pela Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, que possuía o seguinte teor:

Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para<u>os mercados por elas operados.</u>

- 2.4.5. No entanto, a requerente não operava os mercados pleiteados por força de decisão judicial, no âmbito do Mandado de Segurança n. 2007.34.00.034254-6, que os concedia à empresa EUCATUR.
- 2.4.6. Nesse sentido, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros
 SUPAS questionou à PF/ANTT, por meio da Nota Técnica nº 528/GETAE/SUPAS/2016, de 14 de setembro de 2016 (fls. 116/117 0207707), se havia impedimento legal para que a área técnica atendesse ao pedido em referência, qual seja, autorizar as duas empresas EUCATUR e Auto Viação Catarinense a operarem os mercados requeridos até decisão final dos processos judiciais.
- 2.4.7. Por meio da Nota nº 04307/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 11 de outubro de 2016 (fls. 118/119 0207707), a PF/ANTT informou à época que não havia decisão judicial, mesmo que provisória, que garantia à Auto Viação Catarinense a execução das linhas pretendidas, e concluiu que:

Portanto, do ponto de vista das discussões judiciais ainda sem resposta definitiva, não se justifica a autorização das linhas à Auto Viação Catarinense, sobretudo pelo fato de que, à época da entrada em vigor da Resolução ANTT nº 4.770/2015, era a EUCATUR que operava os serviços e este foi o critério adotado para as demais sociedades empresárias em relação às várias linhas das quais foram concedidas Licenças Operacionais.

- 2.4.8. Dessa forma, por não operar o mercado no momento do pedido, a requerente não preenchia o requisito previsto no art. 69 da Resolução nº 4.770/2015, para a outorga dos mercados, razão pela qual a área técnica propôs o indeferimento do pleito, conforme consta no Relatório à Diretoria nº 472, de 19 de setembro de 2019 (0504652).
- 2.4.9. No entanto, antes de a Diretoria Colegiada deliberar sobre o tema, houve mudança normativa com o advento da Deliberação nº 955/2019, que revogou o mencionado art. 69.
- 2.4.10. Logo, com fundamento no princípio do *tempus regit actum*, o Diretor-Relator devolveu o processo à área técnica, para que analisasse o pedido à luz do novo normativo, consoante Despacho DMV 2693014, de 13 de fevereiro de 2020.
- 2.4.11. Em ato contínuo, a área técnica reanalisou o pedido com fundamento na Deliberação nº 955/2019 e na Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.
- 2.4.12. Porém, mesmo sob a égide do novo normativo, a Embargante não conseguiu igualmente preencher os requisitos necessários para ter a outorga dos mercados, posto que não comprovou o determinado no art. 4º da Deliberação nº 134/2018:
 - Art. 4°. Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução n° 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no **nível de implantação I do MONITRIIP.**

(...)

- § 3º Para os requerimentos protocolizados antes da vigência desta Deliberação, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará na forma definida no § 2º, sendo que, para esses casos, o marco para escolha do mês de apuração será a data da publicação desta Deliberação.
- 2.5. Foi com base nesse normativo legal que o Voto DG 34, de 12 de maio de 2020, proveniente da Diretoria-Geral DG, concluiu pela improcedência do pedido, pois,**em fevereiro de 2018**, mês da publicação da Deliberação n° 134/2018, a requerente **possuía nível 2** de implantação do MONITRIIP (Relatório de Indicador Funcionamento Regular 2755241).
- 2.6. Sendo esses os fatos e fundamentos jurídicos da Deliberação nº 263, de 12 de maio de 2020, não há, portanto, qualquer **contradição** entre o pedido formulado e a decisão exarada.
- 2.7. Independentemente da norma que se aplique, seja a redação revogada do art. 69 da Resolução nº 4.770/2015, conforme o pedido inicial da Embargante; ou sejam as Deliberações nº 955/2019 e nº 134/2018, a requerente não faz jus às autorizações dos mercados pleiteados.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Por todo o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que conheça dos Embargos de Declaração, e, no mérito, lhes negue provimento, devido à ausência da contradição alegada.

Brasília, 29 de setembro de 2020.



 ${\tt Documento\ assinado\ eletronicamente\ por\ MARCELO\ VINAUD\ PRADO,\ Diretor\ Geral\ em}$ **Exercício**, em 05/10/2020, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador

1175667 e o código CRC E9B7D1EA.

Referência: Processo nº 50500.332951/2016-58

SEI n° 4175667

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166 CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br